

12/02/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 92.411-5 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACIENTE(S) : JOSOÉ MARTINS DA SILVA  
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FURTO SIMPLES (*CAPUT* DO ART. 155 DO CP). OBJETO DO DELITO: CINCO PEÇAS DE ROUPAS USADAS. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, POR SE TRATAR DE UM INDIFERENTE PENAL. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O furto de cinco peças de roupas usadas, nas circunstâncias do caso, não agride materialmente a norma que se extrai do art. 155 do Código Penal. Peças de roupas usadas que foram restituídas integralmente à vítima, sendo certo que o acusado não praticou nenhum ato de violência.

2. Para que se dê a incidência da norma penal não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa. Necessário que a vítima experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não a subtração de algo que já estava logicamente destinado a descarte, pela exaustão do seu uso pessoal e valor pecuniário ínfimo. Pena de se provocar a desnecessária mobilização de u'a máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.

3. A inexpressividade financeira dos objetos subtraídos pelo acusado (menos de cem reais) salta aos olhos. A revelar muito mais uma extrema carência material do ora paciente do que uma firme



HC 92.411 / RS

intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Paciente que, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), não se apresenta com nenhuma condenação anterior e preenche, em linha de princípio, os requisitos do art. 77 do Código Penal (I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício).

4. Desfalque praticamente nulo no patrimônio da suposta vítima, que, por isso mesmo, nenhum sentimento de impunidade experimentará com o reconhecimento da atipicidade da conduta do agente.

5. *Habeas corpus* deferido para determinar o trancamento da ação penal, na linha do parecer ministerial público.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** para trancar a ação penal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACIENTE(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA  
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública da União, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que deu provimento a recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e recusou a aplicação do princípio da insignificância penal. Isto, sob o fundamento de que "não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta..." (fls. 68).

2. Pois bem, a impetrante sustenta flagrante ilegalidade. Entende que a denúncia não era de ser recebida pelo STJ, ante a visível atipicidade material da conduta imputada ao paciente. Conduta que tem como de ínfima potencialidade lesiva, a atrair a incidência do princípio da insignificância ou crime de bagatela (fls. 09). Argumenta que o Direito Penal só deverá incidir em casos



de lesões representativas de real ofensa ao bem jurídico tutelado. O que não é o caso dos autos (é o que sustenta), dado que o paciente é primário e a avaliação dos bens subtraídos chegou a um valor que é irrelevante - R\$ 95,29 (noventa e cinco reais e vinte e nove centavos). Avaliação, essa, que também seria exagerada, em se tratando de roupas que já estavam bastante usadas (5 peças de roupas). Tudo a indicar a manifesta atipicidade da conduta, e a desautorizar até mesmo a incidência do § 2º do art. 155 do CP, já que a vítima foi devidamente restituída em seu patrimônio.

3. Presente esta moldura, a Defensoria Pública da União requer o deferimento de medida liminar para a imediata suspensão do acórdão proferido pelo STJ. No mérito, postula a concessão da ordem para o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

4. Deferida a medida liminar requestada, requisitei informações à autoridade apontada como coatora. Na sequência, abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Órgão ministerial que opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

ALSA



12/02/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.411-5 RIO GRANDE DO SULV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

De saída, colho os fatos narrados na denúncia (fls. 34/35):

"No dia 25 de abril de 2002, por volta das 21h, no Hotel Central na Avenida Brasil, o denunciado **JOSÓÉ MARTINS DA SILVA**, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em: **uma camiseta azul, do Time New York, com o nº 18, marca Sports B. Brasil; uma cueca masculina, na cor azul marinho, sem marca aparente; uma bermuda masculina, modelo jeans, marca Vsix; uma calça masculina, cor preta desbotada marca Dy Jes e uma calça de brim, na cor azul desbotada, da marca Latina, nº 44, pertencentes à vítima Cleverson Renato Ferreira Lopes.**

Posteriormente, o denunciado estava na posse dos objetos furtados. Ocasão em que foi abordado pelos policiais, na Rua Marechal Floriano, em frente a loja Grazziotin, quando objetivava vender as referidas peças.

A res furtiva, foi apreendida em poder do denunciado (auto de apreensão fl. 05), sendo restituída à vítima (auto de restituição fl. 08) e,



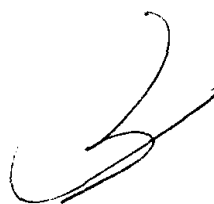
avaliada em R\$ 95,29 (noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) conforme auto da folha 18 do Inquérito Policial.

Assim agindo, o denunciado **JOSÓÉ MARTINS DA SILVA**, incorreu nas sanções do artigo 155, 'caput', do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público oferece a presente **denúncia**, requerendo que recebida e autuada, seja o denunciado citado para interrogatório e defesa que tiver...

(...)"

(Sem destaques no original)

7. Prossigo para anotar que esses fatos não bastaram para convencer o magistrado de Primeiro Grau, que não recebeu a denúncia. Entendeu sua excelência (inciso I do art. 43 do CPP) que o prejuízo material foi insignificante e a conduta do agente não se deu por modo violento ou de grave ameaça. Entendimento, esse, que foi ratificado pelo Tribunal de Justiça gaúcho (em sede de recurso de apelação). Isto porque o "bem foi devolvido integralmente à vítima antes do oferecimento da denúncia", bem como porque a conduta não causou lesividade relevante à ordem social. Além disso, consignou o Tribunal de origem que "todo o processamento dos autos para se apurar a culpabilidade do fato seria tão oneroso para o Estado, que pelo andamento do processo até a sua conclusão estaria as raias da prescrição, invalidando todos os atos processuais custeado pelos contribuintes..." (sic, fls. 50).



8. Isso não obstante, o Superior Tribunal de Justiça recusou a aplicação do princípio da insignificância, assentando que *"a subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal"*. Ao fazê-lo, firmou a orientação de que não se pode confundir *"bem de pequeno valor"* com *"bem de valor insignificante"*. Este, para o STJ, *"necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal..."* (fls. 94).

9. Nessa contextura, lembro que, por ocasião do julgamento do HC 84.424 (nesta Primeira Turma), tive a chance de me debruçar sobre o tema discutido na presente impetração. Na oportunidade, consignei que, segundo a maior parte da doutrina e da jurisprudência, o princípio da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal. É dizer: vetor interpretativo que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito penal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado.

10. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários



em geral. Estou a dizer: numa visão humanista do Direito Penal, o princípio da insignificância não é de ser desprezado nem mesmo sob a aparente força do argumento da expansão da impunidade. Donde a seguinte contribuição intelectual de Fernando Célio de Brito Nogueira, *in verbis*: "o que fomenta a impunidade e o recrudescimento da criminalidade são muito mais a ausência de resposta estatal efetiva aos grandes desmandos e ilicitudes da Nação, condutas que não raras vezes sangram os cofres públicos e o bolso dos cidadãos que trabalham e pagam impostos, bem como no não atendimento das necessidades básicas das pessoas." (NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Os miseráveis e o princípio da insignificância. Boletim IBCCRIM 116/7, ano 10, jul. 2002.).

11. Certo, não se nega o caráter dual da aplicabilidade do princípio. Se, de um lado, revelam-se patentes a necessidade e utilidade da consideração da insignificância, por outro, é imprescindível que sua aplicação se dê de maneira criteriosa. Isto para evitar que a tolerância estatal vá além dos limites do razoável em função dos bens jurídicos envolvidos. É dizer: todo cuidado é preciso para que a insignificância como verdadeiro "indiferente penal" não seja aplicada para estimular condutas atentatórias da legítima esfera de interesses tanto dos supostos agentes passivos quanto da sociedade como um todo.





12. Presente esta moldura teórica, tracejada por ocasião daquela assentada (07/12/2004), passo a decidir. Fazendo-o, acentuo que, no caso sub judice, é necessário saber se o furto de 5 (cinco) peças de roupas usadas (uma delas "bastante" usada), avaliadas em R\$ 95,29 (noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), pode ou não ser considerado como infração de bagatela. Nonada, ou prejuízo tão irrisório ao ponto de excluir a tipicidade material da conduta do agente e, por conseqüência, o direito estatal de punir.

13. Muito bem! Aqui, atento às peculiaridades do feito, tenho por imperiosa a aplicação do princípio da insignificância penal. É que os fatos imputados ao paciente não tiveram a força de agredir, materialmente, o tipo penal incriminador (art. 155 do CP); ou seja, para que se dê a incidência da norma penal não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa. Ainda noutro falar, é preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não a subtração de algo que já estava logicamente prometido ao auto-descarte, pela exaustão do seu uso pessoal e valor pecuniário ínfimo. Pena de se provocar a mobilização de u'a máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário



consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.

14. No caso, a inexpressividade financeira dos objetos subtraídos pelo acusado (menos de cem reais) salta aos olhos (01 camiseta azul "usada"; 01 cueca masculina "usada"; 01 bermuda "usada"; 01 calça masculina "usada", desbotada; e 01 calça de brim, "bastante usada" e desbotada). A revelar muito mais uma extrema carência material do ora paciente do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Sem falar que esses insignificantes objetos foram restituídos à vítima, sendo certo que não há, nos autos, notícia de nenhum ato de violência praticado pelo acusado. A própria "vítima" declarou que *"não houve arrombamento no quarto do hotel, pois havia deixado a porta do mesmo encostada..."* (fls. 25).

15. Ora bem, se o acusado é de bons antecedentes e do seu prontuário penal não consta nem processo nem condenação anterior (fls. 36/37), ele preenche os requisitos descritos no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Atende, em linha de princípio, até mesmo às exigências descritas nos incisos I e II do art. 77 do CP (I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício).



16. À derradeira, é mesmo da nossa jurisprudência que "o direito penal **não se deve ocupar** de condutas que produzam resultado, **cujo desvalor** - por não importar **em lesão significativa** a bens jurídicos relevantes - **não represente**, por isso mesmo, prejuízo importante, **seja** ao titular do bem jurídico tutelado, **seja** à integridade da própria ordem social..." (HC 92.463, Ministro Celso de Mello). Neste mesmo sentido, o HC 88.393, Ministro Cezar Peluso.

17. Por tudo quanto posto, acolho o parecer ministerial público e concedo a ordem de habeas corpus, o que faço para determinar o trancamento da ação penal.

18. É como voto.

\* \* \* \* \*

ALSA



**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 92.411-5**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

PACTE.(S): JOSÉ MARTINS DA SILVA

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus** para trancar a ação penal, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 12.02.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte

p/ Coordenador